Proposta de “Regulamento Eleitoral” da Ordem dos Contabilistas Certificados

Justificação

O presente trabalho tem por base quer a proposta apresentada em Agosto de 2017 pelo Observatório Cívico dos Contabilistas, quer ainda pela integração das propostas apresentadas pelas então candidaturas de Filomena Martins e Paula Franco, na mesma altura.

Trabalhado entre Agosto e finais de Dezembro desse ano, foram feitas muitas anotações, tentando resolver muitas dos casos que foram motivo de interpretações que criaram desentendimentos que poderiam ser evitáveis.

Embora não seja um dos actuais subscritores, registamos que o nosso colega Vitor Oliveira, membro da assembleia representativa eleito pelo Porto e do Observatório Cívico dos Contabilistas, deu um importante contributo neste trabalho até início de 2018.

Antes de uma justificação sobre o voto electrónico, não queremos deixar de realçar as propostas em sede da composição e funcionamento da comissão eleitoral. Não só na integração de um membro por cada lista aceite, mas,

sobretudo, no seu funcionamento, impedindo a figura da representação, bem como nas decisões, que terão apenas que seguir o princípio da unanimidade face aos dois sistemas de voto electrónico, de que mais à frente se falará.

Optou-se pelos dias corridos de modo a minimizar os litígios criados outrora.

Faz-se a proposta de desmaterialização de todo o processo eleitoral, em situação de paridade com o suporte físico e que será, também, nesta situação de pandemia, crucial para manter as situações de distanciamento físico que vieram, infelizmente, para durar muitos meses.

Tal situação implicará que se proceda urgentemente a uma campanha pela actualização da cédula profissional, sem a qual será impossível a desmaterialização e, digamos, mitigar todas as situações ocorridas. Para além do processo de candidatura, a utilização da cédula profissional permitirá uma solução menos problemática em matéria de comprovação de assinaturas.

Independentemente de ser tomada a decisão de se avançar para o voto electrónico presencial, todo o sistema de voto por correspondência terá que ser feito nas delegações, excepto na situação, em que se admite o voto electrónico não presencial nas situações de pandemia ou catástrofes naturais, em que se derroga essa norma, por razões óbvias.

Serão sempre os profissionais a garantir as mesas de voto, todas elas, incluindo as dos votos por correspondência, sendo a utilização de funcionários um recurso extraordinário, em caso

de insuficiência, mesmo nas situações em que eles são membros efectivos da Ordem.

Consolida-se o conceito da primeira mesa, através do elemento mais antigo a presidir e os menos antigos a secretariar, de modo a permitir que, em conjunto com a comissão eleitoral cessante, possa ser aligeirada a primeira reunião, que deve funcionar logo a seguir ao auto de posse, com a marcação do local, hora e da logística necessária à sua condução.

As lições da pandemia e outras excepções, como parto e doença, implicam que se preveja a tomada de posse com assinatura digital, podendo até uma parte substancial dos membros participarem à distância, sem que a vida da instituição fique paralisada.

Naturalmente, a eleição por voto secreto pode, nessas situações, ter que ser adiada, criando-se a figura da mesa transitória, que pode ser a mesma da primeira reunião, ou outra consensual, eleita provisoriamente, sem recurso ao voto secreto, excepto se existirem 4/5 dos eleitos que estejam fisicamente nas instalações.

Propõe-se, ainda, a tomada de posse imediata dos órgãos que não vão à segunda volta, também para não paralisar a instituição.

Voto electrónico

Opta-se pelo princípio do voto electrónico presencial, em ambiente controlado, mesas de voto nas delegações ou nos desdobramentos que a comissão entender promover,

permitindo que o exercício do voto electrónico presencial se possa fazer em qualquer ponto do país. E com a utilização exclusiva do cartão de cidadão, como garante da fiabilidade do sistema.

O voto electrónico não presencial

Porque se trata de uma forma de voto em ambiente não controlado, sendo permissivo ao conceito de voto familiar ou à *compra* de votação e pressão de terceiros, permite-se o voto reversível nesta modalidade, e exclusivamente nesta, exatamente para permitir que alguém que sofra pressões possa reverter o seu voto. Este tipo de voto só deve ser utilizado nas situações previstas no capítulo II do anexo e terá de ser uma decisão tomada por unanimidade da comissão eleitoral e recolher, também, o parecer favorável do conselho diretivo e do conselho jurisdicional, bem como do conselho fiscal em questões de natureza financeira. E, também, através da utilização exclusiva do cartão de cidadão, enquanto garante da fiabilidade do sistema.

No capítulo das garantias técnicas, elencam-se alguns dos princípios que permitem que o resultado não possa ser desvirtuado por qualquer forma.

Proíbe-se o voto plúrimo, tal como na lei eleitoral, a fim de evitar situações de fraude.

Chama-se o órgão de supervisão à sua função de garante de cumprimento de normas legais, quer por emissão de pareceres nas situações previstas, quer como em situações de recurso das interpretações e lacunas, tomadas por maioria.

Chama-se, ainda, o órgão de fiscalização financeira, com pareceres obrigatórios nas situações previstas.

Este trabalho é um contributo para a melhoria da profissão, elaborado com desprendimento, mas lamentando a atitude dos órgãos sociais, alguns dos quais não deram qualquer resposta aos mais diversos contributos que temos vindo a apresentar, com a maioria desses órgãos a não responderem ou, simplesmente, acusar a sua recepção, nem fazerem uma divulgação digna desse nome, apesar do lamento da fraca participação dos membros nos processos de audição pública, os quais, também neste caso, irão ocorrer.

Parece-nos que o processo eleitoral há muito que deveria ter sido regulado, tendo em conta que a Ordem deve adoptar procedimentos de desmaterialização. O atraso na actualização das cédulas profissionais atrasará ou inviabilizará essas situações, que são imprescindíveis em período de pandemia.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Eleições

1 - As eleições para os órgãos da Ordem dos Contabilistas Certificados, adiante designada por Ordem, ou OCC, realizar-se-ão durante o último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, em data a designar pela mesa da assembleia representativa, tal como previsto no n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC).

2 – A eleição intercalar prevista no n.º 2 do artigo referido no ponto anterior realiza-se no prazo de 90 dias e, no caso de se tratar da assembleia representativa, prevalece este prazo, em detrimento do prazo que consta do número do artigo 17.º do presente regulamento, com as naturais adaptações à eleição do órgão específico.

3 - O presidente da mesa da assembleia representativa, que será o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, é coadjuvado por uma comissão eleitoral, constituída também pelos restantes membros da mesa da assembleia representativa, o vice-presidente e os dois secretários.

4 – A comissão eleitoral será reforçada, após confirmação de todas as candidaturas, com um representante de cada lista, na orientação e condução da assembleia geral eleitoral.

5 – As decisões da comissão eleitoral são colegiais e tomadas por maioria simples.

6 – Não são admissíveis delegações de poderes, não podendo qualquer membro fazer-se representar por outrem, podendo, contudo, os elementos designados pelas listas proceder à sua substituição em casos justificáveis e aceites pela comissão, tornando a decisão irreversível.

7 – A comissão eleitoral reúne por iniciativa do presidente da mesa da assembleia representativa ou a pedido de qualquer um dos seus membros.

8 – Em cada círculo eleitoral será constituída uma comissão de acompanhamento à comissão eleitoral, composta até aos primeiros três eleitos do último ato eleitoral, que serão cinco no caso de Lisboa e Porto, reforçada nos termos do número 4.

9 – A comissão prevista no número anterior intervém apenas em questões relativas à constituição de mesas e sua localização, disponibilizando o acesso aos locais de voto e garantindo a chegada do voto por correspondência previsto no artigo 28.º, tendo como única função apresentar propostas à comissão eleitoral para deliberação desta.

9 – A comissão pode reunir por videoconferência, em assuntos em que a presença física possa ser dispensada.

CAPITULO I

Capacidade eleitoral

Artigo 2.º

Capacidade eleitoral ativa

1 – Gozam de capacidade eleitoral ativa os membros efetivos, pessoas singulares, com a inscrição em vigor nos termos estatutários e no pleno gozo dos seus direitos à data da convocatória da assembleia geral eleitoral.

2 – Para efeitos da eleição dos membros da assembleia representativa, a capacidade eleitoral ativa é reservada aos eleitores com a residência que constar nos cadernos eleitorais da Ordem, no círculo eleitoral dos candidatos.

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral passiva

1 – Sem prejuízo do previsto neste artigo, só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efetivos, pessoas singulares, com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 – Ao cargo de bastonário ou de membro do conselho jurisdicional, só podem candidatar-se contabilistas certificados com, pelo menos, dez anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.

3 – Só podem candidatar-se ao cargo de restantes membros do conselho diretivo, de membros do conselho fiscal e de membros da assembleia representativa, membros com cinco anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.

4 – O número anterior não se aplica ao revisor oficial de contas, no cargo de membro do conselho fiscal.

5 – Entende-se por exercício efetivo da profissão quando um membro tem em vigor a sua inscrição e exerceu, seguida ou interpoladamente, pelo tempo previsto nos números 2 e 3 antecedentes, as atividades de contabilista certificado, tal como especificadas no artigo 10.º do EOCC.

6 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, o momento relevante é o da data da apresentação da candidatura.

CAPITULO II

Processo Eleitoral

SECÇÃO I Candidaturas

Artigo 4.º

Propostas de candidatura

1 – A eleição para os órgãos estatutários da Ordem depende da apresentação de propostas de candidatura, que devem ser dirigidas ao presidente da mesa da assembleia representativa até sessenta dias corridos antes da data marcada para o ato eleitoral, que será sempre no primeiro dia útil seguinte, caso coincida com um sábado, domingo ou feriado.

2 – Com a convocatória do ato eleitoral, a mesa da assembleia representativa deve publicar o número de contabilistas certificados que podem ser eleitos para a assembleia representativa, por círculo eleitoral, em função do número de contabilistas certificados inscritos, a essa data, com residência na área desse círculo eleitoral, com a seguinte relação:

a) Número de membros inscritos por círculo eleitoral;

b) Número de membros a eleger por círculo eleitoral, na proporção de 1 por cada mil ou fração de mil, de acordo com o número 1 do artigo 39.º do EOCC;

c) Número de suplentes que cada lista deve apresentar, que será o número previsto na alínea anterior, por círculo, dividido por 3 e arredondado para o número seguinte, com um mínimo de 2, de acordo com o número 2 do artigo 39.º do EOCC;

d) Número de subscrições necessárias, por círculo eleitoral, com um máximo de 100, de acordo com o número 5 do artigo 64.º do EOCC.

3 – Para efeitos do número anterior, entende-se como residência a morada que o membro tenha indicado à Ordem, para efeitos da sua cédula profissional.

Artigo 5.º

Listas

1 – As propostas de candidatura deverão ser apresentadas sob a forma de lista para cada órgão e por círculo eleitoral no caso da assembleia representativa.

2 – O bastonário é integrado, para efeitos da sua eleição, na lista do conselho diretivo, onde é indicado como presidente.

3 – As listas deverão:

a) Indicar o órgão a que os candidatos se apresentam e também o círculo eleitoral no caso da assembleia representativa;

b) Indicar os cargos que os candidatos se propõem ocupar, indicando a ordem de prioridade no caso dos suplentes;

c) Anexar declaração de aceitação de todos os candidatos, incluindo os suplentes, com menção do número de inscrição na Ordem, residência, sendo a assinatura do declarante certificada através da cédula profissional que consta da base de dados da Ordem;

d) Anexar declaração de cada candidato a atestar, sob compromisso de honra, que reúne as condições para se candidatar ao cargo a que se apresenta a votação, sem prejuízo da verificação desse requisito pela comissão eleitoral;

e) Conter a indicação e identificação dos contactos do mandatário da lista;

f) Anexar as respetivas subscrições;

g) Apresentar um programa eleitoral;

h) Apresentar um orçamento para a campanha eleitoral, com previsão detalhada de gastos e de receitas.

4 – As listas devem elencar os candidatos efetivos e suplentes:

a) Conselho diretivo: bastonário, vice-presidente, 5 vogais e 4 suplentes.

b) Conselho jurisdicional: presidente, 4 vogais e 2 suplentes.

c) Conselho fiscal: presidente, 1 vogal e 1 suplente.

d) Assembleia representativa: posição de cada membro efetivo e posição de cada membro suplente.

4 – Sem prejuízo do número seguinte, a apresentação das listas no formato ”papel” deve ser efetuada na sede nacional da Ordem, excepto as listas à assembleia representativa, que podem ser apresentadas no respetivo círculo eleitoral, caso haja delegação regional.

5 – Concomitantemente, deve a Ordem disponibilizar uma alternativa desmaterializada que substitua, integralmente, o previsto nos números anteriores.

6 – O primeiro candidato a cada um dos órgãos, bem como de cada um dos círculos eleitorais, no caso assembleia representativa, ou o mandatário comum a todas elas, que seja membro da Ordem, inicia formalmente a lista na pasta OCC, no sítio da Ordem, indicando os restantes candidatos e validando o seu compromisso de honra previsto no número 3 deste artigo.

7 – Os restantes candidatos da lista a cada um dos órgãos vão aceitando e validando o seu compromisso de honra previsto no número 3 deste artigo.

8 – Cumpridas as formalidades dos pontos anteriores, fica a lista disponível para as subscrições previstas no artigo seguinte.

9 – As listas, independentemente do resultado obtido, estão obrigadas a apresentar as contas finais da campanha, de acordo com o orçamento previsto na alínea h) do n.º 3, detalhando os gastos e as fontes de financiamento, incluindo as distritais, neste último caso por opção.

Artigo 6.º

Subscritores

1 – As propostas de candidatura ao conselho diretivo, ao conselho jurisdicional e ao conselho fiscal, são subscritas por 5% dos contabilistas certificados inscritos em cada círculo eleitoral, com um máximo exigido de cem, por círculo, com inscrição em vigor, através das respectivas assinaturas, que, após a devida validação, legitimarão a apresentação de toda a

lista, para todos os órgãos, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a cada um dos órgãos.

2 – As propostas de candidatura à assembleia representativa são subscritas por 5% dos contabilistas certificados inscritos no círculo eleitoral, com um máximo exigido de cem, por círculo, juntamente com a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores.

3 – As assinaturas dos subscritores das propostas de candidatura deverão ser seguidas de inscrição, pelo próprio punho, do nome completo e do número de contabilista certificado e serão validadas através da cédula profissional que consta da base de dados da Ordem.

4 – Concomitantemente, deve a Ordem disponibilizar uma alternativa desmaterializada de subscrição que complemente, ou substitua, integralmente, a subscrição prevista no número anterior.

5 – Será mantida a confidencialidade dos subscritores, sendo só visível para o primeiro candidato de cada lista a cada um dos órgãos ou ao respetivo mandatário, bem como à comissão eleitoral, exceto quanto ao número de subscritores já validados.

Artigo 7.º

Candidatura única

O mesmo candidato não pode candidatar-se a mais de um órgão, nem integrar listas de mais de uma proposta de candidatura.

Artigo 8.º

Mandatários das listas

1 – Cada proposta de candidatura designará um mandatário com plenos poderes para decidir sobre assuntos relacionados com a candidatura, designadamente para suprir, se possível, deficiências da candidatura e proceder à substituição de candidato inelegível, devendo indicar todos os contactos do mandatário designado, designadamente, a morada, endereço de correio electrónico e números de telefones, fixo e móvel.

2 – O mandatário, que não necessita de ser um contabilista certificado, será o mesmo para todos os órgãos a que uma candidatura se apresenta.

Artigo 9.º

Notificações

1 – As notificações serão feitas aos mandatários das listas através de telefone – seguido de envio para o endereço de correio electrónico - ou pessoalmente, sob a forma de protocolo.

2 – Na impossibilidade de notificação pelos meios referidos no n.º 1, será expedida carta registada com aviso de receção.

SECÇÃO II

Verificação das candidaturas

Artigo 10.º

Regularidade das candidaturas

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, a comissão eleitoral verificará, dentro dos cinco dias úteis subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos entregues e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 11.º

Irregularidades

1 – Verificando-se alguma irregularidade processual ou caso algum candidato seja inelegível, a comissão eleitoral notificará o mandatário da candidatura respetiva para suprir a irregularidade, se possível, ou proceder à substituição do candidato inelegível, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de rejeição da candidatura.

2 – O candidato que for indicado para substituir o candidato inelegível deve apresentar declaração de aceitação nos termos

do previsto na alínea c) e d) do n.º 3 do artigo 5.º deste regulamento.

Artigo 12.º

Notificação e publicação provisória das listas

Terminado o prazo referido no artigo 11.º, a comissão eleitoral promoverá imediatamente a publicitação da composição das listas apresentadas, quer na sede da Ordem, quer no sítio da Ordem na internet, em área reservada apenas aos profissionais, notificando os mandatários.

Artigo 13.º

Reclamações

1 – As reclamações sobre eventuais irregularidades devem ser apresentadas à comissão eleitoral pelo mandatário da lista respetiva, no prazo de cinco dias úteis contados da notificação referida no número anterior.

2 – No prazo de três dias úteis, a comissão eleitoral decidirá sobre as reclamações, notificando os reclamantes da decisão definitiva.

Artigo 14.°

Publicação definitiva das listas

1 – Findo o prazo para a decisão sobre as reclamações, a comissão eleitoral notificará os mandatários das listas definitivas admitidas e rejeitadas.

2 – A comissão eleitoral, na presença dos mandatários de cada lista aceite, procederá ao sorteio das listas, para efeitos de lhes ser atribuída uma letra identificadora, sendo afixadas quer na sede da Ordem, quer no sítio da Ordem na internet, em área reservada apenas aos profissionais.

3 – A letra identificadora atribuída será a mesma, sempre que o mandatário seja o mesmo para os quatro, ou menos, órgãos das listas aceites.

4 – As listas devem ser divulgadas até trinta dias corridos antes da data fixada para a assembleia geral eleitoral.

SECÇÃO III

Perda de capacidade, desistência e substituição dos candidatos

Artigo 15.º

Perda de capacidade eleitoral e desistência de candidatos

A desistência da candidatura ou a impossibilidade superveniente de um candidato vir a ser eleito deverão ser comunicadas ao presidente da mesa da assembleia geral

eleitoral pelo mandatário da lista respetiva, logo que se verifique a impossibilidade ou a ocorrência e até quinze dias corridos antes do dia das eleições.

Artigo 16.º

Substituição de candidatos

1 – A substituição do candidato desistente, ou relativamente ao qual se verifique uma circunstância superveniente impeditiva, é obrigatória e deverá operar-se por indicação expressa do mandatário, no mesmo momento em que comunica a desistência ou o impedimento.

2 – A substituição do candidato deverá estar de acordo com os artigos 2.º e 3.º do presente regulamento.

3 – A falta de substituição implica a rejeição da lista que deixar de conter o número total de candidatos a eleger.

4 – A comissão eleitoral promoverá a afixação das listas alteradas nos termos do artigo 14.º, número 2, deste regulamento.

CAPÍTULO III

Eleições

SECÇÃO I

Assembleia geral eleitoral

Artigo 17.º

Convocatória da assembleia geral eleitoral

1 – A assembleia geral eleitoral destinada à eleição da assembleia representativa é convocada com uma antecedência mínima de cento e vinte dias, através de expedição por correio electrónico, para todos os membros da Ordem com inscrição em vigor.

2 – A assembleia geral eleitoral destinada à eleição dos restantes órgãos da Ordem é convocada com 90 dias de antecedência, através de expedição por correio electrónico para todos os membros da Ordem com inscrição em vigor.

3 – As convocatórias previstas no ponto anterior são, também, divulgadas no sítio da Ordem na internet.

4 – Os atos eleitorais previstos nos dois primeiros números são realizados no mesmo dia.

Artigo 18.º

Funcionamento da assembleia geral eleitoral

1 – A assembleia geral eleitoral tem lugar na sede da Ordem e em todos os círculos eleitorais, sendo que os círculos eleitorais

da Europa e de fora da Europa são integrados no círculo eleitoral de Lisboa.

2 – A mesa da assembleia geral eleitoral é constituída pela comissão eleitoral prevista nos números 3 e 4 do artigo 1.º deste regulamento.

3 – Nos círculos eleitorais em que não existam instalações da Ordem ou estas não reúnam as condições para o fluente exercício do direito ao voto, esta assegurará mesas de voto em locais adequados e que serão anunciados com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente à data da assembleia geral eleitoral, através de edital afixado na sede da Ordem e na página da internet da Ordem.

4 – Nos círculos eleitorais do continente, fazem-se desdobramentos por agrupamentos de concelhos, sempre que existam mais de 10.000 membros, de modo a facilitar o voto presencial e a encurtar distâncias.

5 – Nos círculos eleitorais das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, fazem-se desdobramentos por ilhas, sem prejuízo de outros desdobramentos que se entendam por convenientes, para facilitar o voto presencial.

5 – Para além das situações previstas nos números anteriores, podem efetuar-se desdobramentos nos círculos eleitorais que se entendam convenientes, para facilitar o voto presencial.

6 – Com o envio dos votos por correspondência, é divulgada a localização das mesas de voto presencial, bem como o círculo onde o membro pode, exclusivamente, exercer o seu direito de voto.

7 – As comissões de acompanhamento à comissão eleitoral, previstas no artigo 1.º, para além de terem competência para apresentar à comissão eleitoral propostas relativas ao previsto nos números anteriores comunicam às autoridades o dia e os locais de voto, bem como a afluência prevista.

8 – O voto electrónico, presencial e não presencial, será regulado em anexo ao presente regulamento.

9 – Os gastos com o processo eleitoral são da competência do conselho directivo, com parecer favorável da comissão eleitoral e do conselho fiscal, devendo ser apresentado um orçamento para o efeito.

Artigo 19.°

Organização das mesas de voto

1 – O número de mesas de voto a criar, na sede da Ordem e nos restantes círculos eleitorais, deverá ter em conta o bom e regular funcionamento do ato eleitoral.

2 – Quer na sede, quer nos restantes locais, poderão ser criadas mesas destinadas, exclusivamente, aos votos enviados por correspondência.

3 – Os eleitores serão distribuídos pelas mesas de voto atendendo ao número da respetiva cédula profissional.

Artigo 20.º

Composição das mesas de voto

1 – Os membros das mesas de voto, um presidente e dois secretários, são nomeados pela comissão eleitoral, por comum acordo das listas candidatas, sendo feito, na falta de acordo, um sorteio com três nomes indicados por cada lista.

2 – A mesa de voto prevista no número anterior será escolhida entre membros da Ordem, podendo ser nomeados funcionários da Ordem em caso de impossibilidade da sua constituição por esta forma.

3 – A constituição das mesas será divulgada por edital afixado na sede da Ordem e na página da internet da Ordem.

4 – Compete à comissão eleitoral a designação de substitutos de membros das mesas de voto faltosos, devendo preventivamente ser nomeados dois suplentes que, se à hora de abertura das urnas os efetivos não estiverem presentes, substituirão e passarão a ser os membros efetivos, sem prejuízo dos nomeados participarem como suplentes a partir da hora a que chegarem.

5 – As mesas de voto só podem funcionar com um mínimo de três membros, sendo o presidente substituído nas suas faltas, ou impedimento, pelo membro da assembleia de voto inscrito há mais tempo na Ordem e, se este for um secretário, as funções de secretário serão desempenhadas por outro membro da mesa a designar, de comum acordo, com os representantes das listas.

6 – Ao longo do dia, os membros das mesas que necessitem de se ausentar serão substituídos, seguindo a regra de que o presidente será sempre substituído por um dos secretários e estes por um dos representantes das listas presentes, de comum acordo entre eles.

Artigo 21.º

Horário de funcionamento

1 – As mesas de voto abrem às 9 horas e funcionam ininterruptamente até às 21 horas.

2 – Os membros só podem votar, quer presencialmente, quer por correspondência, na mesa de voto localizada no círculo eleitoral onde se encontram inscritos nos cadernos eleitorais previstos no artigo 24.º.

3 – No caso de voto electrónico presencial, o ponto anterior não se aplica.

4 – Os atos eleitorais realizam-se, preferencialmente, aos sábados.

SECÇÃO II

Intervenção das candidaturas

Artigo 22.º

Intervenção dos mandatários das listas

Os mandatários de cada uma das listas concorrentes são ouvidos nas questões relevantes que se suscitarem no decurso do funcionamento da assembleia geral eleitoral.

Artigo 23.º

Representantes das listas

1 – As listas poderão designar um representante e dois suplentes para acompanhar cada uma das mesas de votos, que devem ser, obrigatoriamente, membros da Ordem.

2 – Os mandatários das listas deverão comunicar à comissão eleitoral quem são os seus representantes junto das mesas de voto, cinco dias úteis antes do ato eleitoral.

3 – Em cada momento, só pode estar junto da mesa de voto um representante por lista.

4 – Com exceção dos representantes nomeados nos termos dos números anteriores, não é admitida a presença de qualquer candidato ou representante das listas junto das mesas de voto.

5 – Durante o processo de contagem, os representantes suplentes podem ficar nas instalações onde se realizou o ato

eleitoral, mas fora das salas onde se procedeu ao apuramento, de modo a não interferirem nos trabalhos.

6 – Durante o decurso da assembleia eleitoral, não será permitida a captação de imagem, salvo com a autorização dos visados, nem será permitido qualquer tipo de registo de identificação dos eleitores, para além das funções atribuída à mesa.

SECÇÃO III

Cadernos eleitorais

Artigo 24.º

Publicação dos cadernos eleitorais

1 – A lista dos contabilistas certificados com capacidade eleitoral ativa é validada com termo de abertura e de encerramento lavrado pela comissão eleitoral, organizada por círculos eleitorais e funciona como caderno eleitoral, sendo afixada na sede da Ordem, bem como publicada na página da internet da Ordem, quarenta e cinco dias corridos antes do ato eleitoral, de acordo com o artigo 2.º deste regulamento, relativamente à capacidade activa dos membros.

2 – As reclamações relacionadas com o caderno eleitoral deverão ser apresentadas à comissão eleitoral dentro de cinco dias úteis a contar do termo da sua afixação, nos termos do número anterior.

Artigo 25.º

Distribuição do caderno eleitoral

Será distribuída cópia atualizada do caderno eleitoral a cada mesa de voto e aos mandatários das listas, que poderá ser levantada pelos mandatários ou enviada por correio electrónico, a partir do momento da sua disponibilização, conforme previsto no artigo anterior.

SECÇÃO IV

Campanha eleitoral

Artigo 26.º

Campanha eleitoral

As listas candidatas poderão desenvolver as atividades de campanha eleitoral tendentes a promover a respetiva lista, no período dos sessenta‑dias anteriores à data da realização da assembleia geral eleitoral.

Artigo 27.°

Colaboração da OCC

1 – A comissão eleitoral deve assegurar que as listas candidatas sejam tratadas de modo igualitário, garantindo a isenção e neutralidade dos órgãos e serviços da Ordem.

2 – A colaboração da Ordem com as candidaturas no período eleitoral será a seguinte:

a) A divulgação, em condições de paridade, da composição das listas e dos respetivos programas eleitorais, através da inserção na página da internet da Ordem dos programas, composição das listas, agenda de campanha e ligações às respetivas presenças na internet de todas as listas concorrentes;

b) Disponibilização de espaço, na revista da Ordem, para cada candidatura apresentar um artigo por candidatura, respeitando-se a paridade do espaço distribuído, reservando-se o seu último número, com distribuição garantida antes do fim da respetiva campanha eleitoral, para todas as candidaturas, em número igual e mínimo de cinco páginas, ordenadas pela ordem alfabética das respetivas listas;

c) Disponibilização gratuita das representações distritais para reuniões de apresentação e divulgação das listas junto dos membros, devendo ser garantida a equidade nessa disponibilização no tempo de uso, dias da semana atribuídos e respetivo horário.

3 – A Ordem cede gratuitamente o seu espaço, dentro do horário de funcionamento, para as apresentações das candidaturas na fase anterior à convocação do ato eleitoral.

4 – O Ordem cede, ainda, a cada lista candidata, exclusivamente para fins do ato eleitoral, o endereço de correio electrónico dos membros, mediante autorização prévia destes, dada aquando da atualização periódica de dados.

CAPITULO IV

Votação

SECÇÃO I

Assembleia geral eleitoral

Artigo 28.º

Pessoalidade e unicidade do voto

1 – A cada eleitor é atribuído um voto.

2 – O direito de voto é exercido, quer pessoalmente, por voto presencial, quer por correspondência, apenas no círculo eleitoral onde cada membro se encontre inscrito nos cadernos eleitorais previstos no artigo 24.º

3 – O direito de voto pode ainda ser exercido quer pelo voto electrónico presencial e não presencial, nas situações previstas no anexo ao presente regulamento.

Artigo 29.º

Carácter secreto e facultativo

O exercício do direito de voto é secreto e facultativo.

Artigo 30.°

Boletins de voto

1 – Dos boletins de voto constam as letras atribuídas a cada lista e o espaço destinado a assinalar a escolha do eleitor.

2 – Os boletins de voto referentes a cada órgão terão uma cor diferente, devendo ter expressamente inscrito o nome do nome do órgão a que se refere e, para a assembleia representativa, a referência ao círculo eleitoral correspondente à residência do membro.

3 – Os boletins de voto terão as seguintes cores:

a) Conselho diretivo: azul claro;

b) Conselho jurisdicional: verde claro;

c) Conselho fiscal: cor-de-rosa;

d) Assembleia representativa: cinza.

4 – Os boletins de voto por correspondência terão, ainda, inscrito o vocábulo “correspondência”, para que não possam ser usados no voto presencial.

Artigo 31.º

Votos brancos e nulos

1 – Considerar-se-á voto branco, o que for expresso em boletim de voto sem qualquer tipo de inscrição feita pelo votante.

2 – Considerar-se-á voto nulo, o boletim de voto:

a) Em que tenha sido assinalada mais de uma lista ou quando existam dúvidas sobre a lista votada;

b) Em que tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou escrita alguma palavra;

c) Que não tenha sido expedido e expresso da forma prevista no artigo 35.º, nomeadamente, tenha sido rececionado, na sede ou nas delegações regionais da Ordem, antes do prazo previsto no número 6 do artigo 35.º ou fora do prazo previsto no número 5 do mesmo artigo ou, ainda, não venha devidamente fechado de forma a garantir o sigilo, nem a declaração de identificação venha devidamente assinada;

d) Que assinale uma candidatura que tenha desistido do ato eleitoral.

3 – Não se considera voto nulo o do boletim no qual a expressão de voto, embora não perfeitamente aposta ou excedendo os limites do espaço destinado a esse efeito, permita inequivocamente conhecer a vontade do votante.

SECÇÃO II

Votação presencial

Artigo 32.°

Identificação dos eleitores

1 – A identificação dos eleitores efetua-se, exclusivamente, através da apresentação da respetiva cédula profissional ou documento de identificação (bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte) perante os membros da mesa de voto localizada no círculo eleitoral a que pertence o eleitor.

2 – Existindo voto electrónico presencial, pode o eleitor votar em qualquer mesa dotada de equipamento informático, de acordo com o anexo a este regulamento.

Artigo 33.º

Formalidades do ato eleitoral

1 – Os eleitores aguardam por ordem de chegada a sua vez de votar, de acordo com as indicações das mesas de voto publicitadas em edital afixado à entrada do local onde funciona a mesa de voto.

2 – O presidente da mesa de voto entrega ao eleitor os quatro boletins de voto, de cores diferentes, um por cada órgão, após a verificação da identidade e da capacidade eleitoral e assinalada a descarga em dois cadernos eleitorais, sendo que um deve ser informático, podendo, neste caso, a descarga ser feita através da leitura óptica da respectiva cédula profissional.

3 – Exercido o direito de voto, devem os boletins de voto, devidamente dobrados em quatro, ser entregues ao presidente da mesa de voto que os introduz na urna.

4 – Nas mesas de voto será disponibilizado local que assegure o secretismo de voto.

5 – Caso o membro já tenha votado por correspondência, não pode ser aceite o voto presencial.

6 – Caso o membro que já tenha votado presencialmente e o voto por correspondência ainda não tenha sido tratado, será este último recusado e guardado o envelope RSF correio azul, que será anexado à ata final de apuramento.

7 – A tentativa de votar mais de uma vez – voto plúrimo – será punida nos termos da lei eleitoral.

Artigo 34.º

Disciplina da assembleia geral eleitoral

1 – A admissão de eleitores na assembleia geral eleitoral far-se-á até ao termo do período fixado para funcionamento das mesas de voto.

2 – Terminado o período mencionado no número anterior, só poderão votar os eleitores que já estiverem presentes nos locais onde estão instaladas as mesas de voto.

3 – O presidente de cada mesa de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes.

SECÇÃO III

Artigo 35.º

Voto por correspondência

1 – O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral enviará aos eleitores:

a) Os quatro boletins de voto, a declaração de

identificação, um envelope opaco de cor branca e um envelope RSF de correio azul, com a antecedência mínima de quinze dias úteis relativamente à data das eleições;

b) O edital dos locais onde será exercido o voto presencial, que indicará que a votação só poderá ser feita no círculo eleitoral da sua residência;

c) Uma nota que contenha, pelo menos:

i. Uma explicação do procedimento indicado nos números seguintes;

ii. O aviso de que os boletins não podem ser levados para a assembleia do voto presencial;

iii. O aviso de que, havendo voto por correspondência, não pode haver votação presencial;

iv. O aviso de que a assinatura deve ser igual à que está na cédula profissional.

2 – Não serão admitidas formas alternativas de voto por correspondência.

3 – O sobrescrito RSF de correio azul terá como endereço de destinatário, por pré-impressão, a sede da Ordem, nos casos dos círculos eleitorais de Lisboa, Europa, fora da Europa e círculos eleitorais em que não existem delegações regionais e, para as respetivas delegações regionais, nos restantes círculos eleitorais, e terá, igualmente, pré-impresso o número do contabilista certificado.

4 – Procedimentos do eleitor para o voto por correspondência:

a) A declaração de identificação deve indicar o nome completo do membro, o seu número de inscrição na Ordem, igualmente por pré-impressão, sendo assinada por este, devendo a assinatura ser igual à da cédula profissional, validada através da cédula profissional que consta da base de dados da Ordem no momento em que se faz a descarga nos cadernos eleitorais.

b) O sobrescrito opaco de cor branca, destina-se a receber os quatro boletins de voto para os diferentes órgãos.

c) O contabilista certificado preenche os quatro boletins em condições que garantam o segredo de voto, dobrando cada um depois em quatro, introduzindo-os todos no sobrescrito opaco e de cor branca, fechando-o adequadamente.

d) Em seguida, o sobrescrito opaco de cor branca é introduzido no sobrescrito RSF de correio azul, juntamente com a referida declaração

de identificação, sendo, finalmente, fechado o sobrescrito RSF de correio azul.

5 – São nulos os votos por correspondência que não tenham os votos devidamente dobrados no envelope de cor branca, nem venha acompanhado da respetiva declaração de identificação e com assinatura igual à que consta na base de dados da Ordem.

6 – Os votos por correspondência deverão ser rececionados, quer na sede, quer nas respetivas delegações regionais, até ao início do ato eleitoral.

7 – A remessa prevista nos números anteriores só pode ser feita nos quinze dias úteis anteriores à data do ato eleitoral;

8 – Os serviços da OCC, na sede e nas delegações regionais, sempre na presença de representantes das candidaturas, farão, diariamente, à hora em que os CTT fazem a entrega, o registo de entrada dos envelopes RSF correio azul, neles inscrevendo o número de entrada e a data, sendo depois os envelopes guardados em urnas sem serem abertos.

9 – Os representantes das listas conferem o número de envelopes RSF correio azul entregues referentes ao ato eleitoral, lavrando-se uma ata com a identificação dos presentes, o número de envelopes entregues, o número que consta na lista dos CTT e eventuais diferenças.

10 – De seguida, os envelopes são introduzidos nas urnas diárias, sem abrir nem registar qualquer relação de quem já votou e estas serão amarradas com corda e lacradas, sendo que cada lista usa uma marca só sua, que leva e traz diariamente, usando marcas próprias que cada lista conservará em seu poder.

11 – Cada urna é numerada e anexada de ata, sendo fornecida a cada representante das listas uma cópia da ata diária.

12 – Nos círculos onde existam desdobramentos de mesas eleitorais, serão, igualmente, criadas urnas diárias, através do número do membro que vem externamente no RSF correio azul, de modo a serem remetidas para as respetivas mesas de voto.

13 – Em situações excepcionais, nomeadamente em situações pandémicas, catástrofes naturais ou outras situações graves na sociedade, a comissão eleitoral, tal como está definida no n.º 4 do artigo 1.º deste regulamento, após parecer favorável do conselho diretivo e do conselho jurisdicional, poderá, por unanimidade, derrogar os procedimentos decorrentes do disposto na alínea a) do n.º 3, centralizando num único local a recepção dos votos por correspondência.

Artigo 36.º

Contagem de votos por correspondência

1 – Após os elementos das mesas terem votado, cada presidente procede à abertura, uma a uma, das urnas que contêm os envelopes RSF correio azul, do voto por correspondência.

2 – São contados os envelopes contidos em cada urna e conferido o número que consta em cada ata diária.

3 – De seguida, a mesa verifica se o contabilista certificado se encontra devidamente inscrito e, em caso afirmativo, procede à

correspondente descarga em dois cadernos eleitorais, sendo que um deve de ser informático.

4 – Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito RSF correio azul referido no artigo 35.º e retira dele o sobrescrito branco, confere a declaração de identificação e a respetiva assinatura, através da cédula profissional que consta da base de dados da Ordem, abre o sobrescrito branco contendo os quatro boletins de voto e, após isto, introduz na urna cada um dos votos de cor diferente.

5 – Existindo um elevado número de votos por correspondência em qualquer mesa de voto, é criada uma mesa eleitoral específica para proceder à respetiva descarga nos cadernos eleitorais e à introdução nas urnas, em articulação com as mesas do voto presencial.

CAPÍTULO V

Apuramento

Artigo 37.º

Contagem de votos

Terminada a votação, será feito, imediata e ininterruptamente, o apuramento dos votos, na presença dos demais membros da mesa da assembleia eleitoral ou das mesas de voto e dos mandatários ou delegados das listas.

Artigo 38.º

Disciplina da contagem de votos

1 – O apuramento dos resultados inicia-se com a contagem do número de votantes, de acordo com as descargas efetuadas nos dois cadernos eleitorais, registando-se eventuais divergências, caso existam.

2 – Se houver divergência entre o número de votantes descarregados e o número de votos depositados em urna, prevalecerá este último.

3 – Os mandatários ou os representantes das listas poderão lavrar protesto, no caso de existirem divergências significativas.

4 – Terminada aquela contagem, proceder-se-á à abertura das urnas e à separação dos votos por cores, fazendo-se a contagem dos votos.

5 – A contagem de votos é feita cor a cor, órgão a órgão, pela sequência prevista no número 4 do artigo 30.º, apurando-se os votos em cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

6 – De seguida, será lavrada uma ata, contendo:

a) A identificação dos membros da mesa e os representantes das listas presentes;

b) A hora de funcionamento da mesa;

c) O local de funcionamento;

d) O número de eleitores que constavam nos cadernos eleitorais;

e) O número das descargas em cada um dos cadernos eleitorais;

f) O número de votos, por cada cor, presente em cada urna;

g) As diferenças, caso existam, entre os cadernos eleitorais e o número de votos, por cor, que se encontravam nas urnas;

h) A contagem, por órgão, em cada lista, dos votos brancos e votos nulos;

i) Protestos eventualmente efetuados, por escrito ou verbais, pelos delegados das listas;

j) Protestos de membros efetuados nos termos do n.º 6 do artigo 33.º;

k) Incidentes que eventualmente se tenham registado;

l) Assinatura dos presentes;

7 – Cada ata será digitalizada e enviada para a sede da Ordem, tendo cada lista direito a uma cópia.

Artigo 39.º

Intervenção dos representantes das candidaturas no ato eleitoral

1 – Terminada a confirmação dos resultados apurados, os representantes das candidaturas poderão pedir esclarecimentos ou apresentar protestos e reclamações à

comissão eleitoral ou ao presidente da mesa de voto, conforme aplicável, sobre o modo como o apuramento decorreu, designadamente quanto à validade dada a determinado voto.

2 – A comissão eleitoral ou o presidente da mesa de voto, conforme aplicável, prestará os esclarecimentos solicitados e submeterá à decisão da comissão eleitoral os protestos e reclamações apresentados.

3 – Sempre que os protestos e reclamações não sejam atendidos pela comissão eleitoral e os mandatários das candidaturas não se conformem com a decisão, serão passados a escrito para a ata de apuramento dos resultados, bem como a decisão da comissão eleitoral sobre os mesmos.

Artigo 40.º

Ata da assembleia eleitoral

1 – Terminada a fase de esclarecimentos, protestos e reclamações, um dos membros da comissão eleitoral, eleito pelos seus pares, elabora ata final sobre o modo como decorreram todas as operações eleitorais, a qual deverá conter obrigatoriamente:

a) O nome dos membros da comissão eleitoral e dos mandatários ou representantes presentes que acompanharam o ato eleitoral;

b) A hora de abertura e de encerramento do ato eleitoral;

c) As deliberações tomadas pela mesa da assembleia eleitoral durante o ato eleitoral;

d) O número de mesas de voto que estiveram em funcionamento;

e) O número de membros inscritos nos cadernos a nível nacional;

f) O número de votantes a nível nacional;

g) O número de votos obtidos por cada candidatura e o número de votos brancos e nulos, para cada um dos órgãos e para cada um dos círculos eleitorais para a assembleia representativa;

h) O número de votos objeto de protesto ou de reclamação, bem como o teor destes;

i) Qualquer outra ocorrência que o presidente da mesa da assembleia eleitoral julgue conveniente para assegurar a transparência do processo eleitoral.

j) As cópias de todas as atas das mesas eleitorais são anexadas à ata.

l) Os mandatários ou os representantes das listas têm direito à cópia de toda a ata com anexos;

2 – Cada mesa eleitoral afixa os resultados provisórios, de modo resumido, os resultados provisórios, quer à porta onde funcionou a mesa de voto, quer enviando para publicação no sítio da Ordem na internet.

Artigo 41.º

Apuramento definitivo

1 – O apuramento dos resultados considerar-se-á definitivo sempre que não tiverem havido protestos ou reclamações ou, tendo-os havido, ainda que por deliberar, não influam no resultado das eleições.

2 – A deliberação da comissão eleitoral sobre os protestos e reclamações suscetíveis de influir no resultado das eleições deve ser tomada no prazo de vinte e quatro horas a seguir ao seu conhecimento pelos membros da comissão eleitoral.

CAPÍTULO VI

Resultado final

Artigo 42.º

Listas eleitas

1 – Ressalvando o caso dos membros da assembleia representativa, consideram-se eleitas as listas que:

a) Sendo única, obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos;

b) Havendo duas ou mais listas, a que obtiver uma maioria absoluta de votos validamente expressos.

2 – Sempre que existirem duas ou mais listas concorrentes e nenhuma delas obtiver maioria absoluta de votos, há lugar a uma segunda volta, a realizar entre as duas listas mais votadas no primeiro sábado seguinte aos trinta dias úteis seguintes a

contar do dia em que se realizou a primeira volta, sendo eleita a que obtiver mais votos válidos.

3 – Os mandatos da assembleia representativa são atribuídos às listas concorrentes, em cada círculo eleitoral, de acordo com o sistema proporcional, segundo o método de Hondt.

4 – Se houver lugar a uma segunda volta, nos termos do n.º 2 deste artigo, manter-se-ão as listas e caderno eleitoral, devendo observar-se, no demais, o disposto no presente regulamento.

5 – Aquando da publicação dos resultados eleitorais, é marcada nova assembleia geral eleitoral para a eleição dos órgãos ainda não eleitos.

Artigo 43.º

Publicação dos resultados eleitorais

1 – Os resultados eleitorais definitivos, juntamente com a nova composição dos órgãos da Ordem resultante do ato eleitoral, devem ser divulgados logo que a ata a que se refere o artigo 40.º esteja assinada, não podendo ultrapassar o quinto dia útil seguinte após a realização da votação.

2 – Os resultados definitivos são de imediato afixados na sede da Ordem e nas instalações regionais, bem como publicados na página da internet da Ordem, em dois jornais diários de circulação nacional e na II Série do Diário da República.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 44.º

Tomada de posse dos membros eleitos

1 – A tomada de posse dos novos titulares de cada um dos órgãos da Ordem terá lugar em data a definir pela comissão eleitoral, não podendo ultrapassar o quinto dia útil após o apuramento dos resultados das eleições, nos termos do artigo anterior.

2 – Preferencialmente, a tomada de posse deve realizar-se no primeiro sábado que se encontre no intervalo previsto do número anterior, de modo a não causar transtornos aos eleitos para a assembleia representativa, nem impeça a participação dos membros na cerimónia.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mandato dos novos órgãos inicia-se no dia 1 de janeiro do ano seguinte.

4 – Os novos titulares dos órgãos da Ordem tomam posse perante o presidente da mesa da assembleia eleitoral e de toda a comissão eleitoral.

5 – A assembleia representativa, bem como qualquer órgão eleito sem necessidade de recurso à segunda volta, toma posse nos termos dos números anteriores, independentemente de existir a segunda volta prevista no n.º 2 do artigo 42.º, para outro órgão.

Artigo 45.º

Continuação do desempenho dos órgãos sociais

Os membros de cada um dos órgãos anteriormente eleitos mantêm-se em funções até à tomada de posse de cada um dos novos membros, só devendo praticar atos de gestão corrente e atos urgentes e inadiáveis.

Artigo 46.º

Primeira reunião da assembleia representativa

1 – A primeira reunião da assembleia representativa terá lugar imediatamente a seguir à tomada de posse dos respetivos membros, com a seguinte ordem de trabalhos:

a) Aprovação de eventuais alterações ao regimento em vigor;

b) Eleição da mesa da assembleia representativa.

2 – A eleição da mesa da assembleia representativa deve ser feita por voto secreto e refletir, na sua eleição, quer a proporcionalidade da votação das listas, quer uma composição que garanta o seu funcionamento normal.

3 – Aquela reunião será presidida pelo contabilista certificado com a inscrição mais antiga na Ordem e por dois outros membros, com a inscrição mais recente, como secretários.

4 – Em situações especiais, que impliquem o distanciamento social ou em situações de doença ou no caso de parturientes, pode a tomada de posse ser efectuada por videoconferência e o termo da aceitação do cargo ser feito por assinatura digital, desde que a comissão eleitoral e a mesa que vai presidir à

primeira reunião aceitem os motivos da impossibilidade da presença física do membro.

5 – A eleição da mesa prevista no número 1 requer a presença física de quatro quintos dos membros presentes na primeira reunião, que possibilite uma votação por voto secreto.

6 – Não existindo e não sendo possível concretizar a eleição, a mesa prevista no número 3 mantém-se em funções de forma provisória ou é eleita uma mesa, também provisória, sem recurso ao voto secreto, obtida de forma consensual e que represente todos as listas ou, no mínimo, as mais votadas.

7 – A comissão eleitoral prepara, em conjunto com a mesa que vai presidir à primeira reunião, o local, a hora e as restantes formalidades necessárias à sessão.

8 – O voto secreto previsto no número 2 é pessoal e intransmissível, não podendo ser exercido por representação.

Artigo 47.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e a integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento são da exclusiva competência da mesa da comissão eleitoral e obedecerão ao previsto no Estatuto da Ordem, aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro, e ao previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, para além da demais legislação aplicável, podendo, também, haver recurso para o conselho jurisdicional, sem prejuízo de consulta às instruções da Comissão Nacional de Eleições para situações análogas.

Anexo

Voto electrónico

Se, por um lado, os regulamentos eleitorais em vigor deveriam ter o crivo da Comissão Nacional de Eleições, dado tratar-se de instituições públicas profissionais em que prevalece o princípio constitucional da unicidade, uma vez que não se está a eleger órgãos de agremiações desportivas, mesmo que de grandes dimensões. Por outro, tratando-se de questões tão sensíveis como é o caso do voto electrónico, seja ele presencial ou não presencial, impunha-se que a lei de enquadramento ou de bases, com o é a lei 2/2013, remetesse para a CNE a supervisão dos actos eleitorais, especialmente quando se usa o voto electrónico.

Do nosso ponto de vista, não basta, como já vimos num regulamento, terminar a vigência do voto por correspondência em 2022 e substituí-lo pela expressão “voto pela internet”, sem mais nenhuma referência.

Hoje em dia, sabemos a segurança com que funciona a banca e que, apesar das garantias, há sempre situações de falhas no sistema, mas isso é feito à custa de grandes investimentos financeiros, recursos que nenhuma APP tem para garantir essa fiabilidade. Convenhamos que não se está a eleger o delegado de turma, pelo que a utilização da *“caixa de sapatos*” como urna eleitoral não pode admitir-se como garantia de

transparência, pese embora se invocar a boa-fé, a ética e a honestidade, como garantias exclusivas.

Enquanto não existirem formas que a lei venha a fixar, cabe a cada instituição dar passos concretos que, em situações onde vai ter que ser obrigatório o recurso a formas não presenciais, se trabalhe para a transparência e fiabilidade possíveis em cada altura concreta.

Voto electrónico

Opta-se pelo princípio do voto electrónico presencial, em ambiente controlado, mesas de voto nas delegações ou nos desdobramentos que a comissão eleitoral entender promover, permitindo que o exercício do voto electrónico presencial se possa fazer em qualquer ponto do país. E com a utilização exclusiva do cartão de cidadão, como garante da fiabilidade do sistema.

O voto electrónico não presencial

Porque se trata de uma forma de voto em ambiente não controlado, sendo permissivo ao conceito de voto familiar ou à *compra* de votação e pressão de terceiros, permite-se o voto reversível nesta modalidade, e exclusivamente nesta, exatamente para permitir que alguém que sofra pressões possa reverter o seu voto. Este tipo de voto só deve ser utilizado nas situações previstas no capítulo II deste anexo e terá que ser uma decisão tomada por unanimidade da comissão eleitoral e recolher, também, o parecer favorável do conselho diretivo e do conselho jurisdicional, sendo,

igualmente, chamado o conselho fiscal em matéria financeira. E, também, com a utilização exclusiva do cartão de cidadão, enquanto garante da fiabilidade do sistema.

Recomenda-se, ainda, o acolhimento das preocupações contidas no trabalho destes autores, pese embora sejam de 2008, que focam um conjunto de situações sobre as quais há que garantir, se outras melhores não existirem ou venham a existir no futuro. (2)

No capítulo das garantias técnicas, elencam-se alguns dos princípios que permitem que o resultado não possa ser desvirtuado por qualquer forma.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Voto electrónico

1 – O presente anexo regula o voto electrónico previsto na alínea c) do n.º 4 do artigo 47.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, sem prejuízo do disposto no seu capítulo II.

2 – São incompatíveis entre si, o recurso ao voto electrónico presencial e ao não presencial.

Artigo 2.º

Voto electrónico presencial

O voto electrónico será presencial, é realizado em ambiente controlado, podendo ser efectuado em qualquer mesa eleitoral, munida dos meios informáticos previstos no artigo seguinte, independentemente do círculo eleitoral do eleitor ou da mesa eleitoral do seu círculo, no caso dos desdobramentos previstos no número 4 do artigo 18.º do regulamento eleitoral.

Artigo 3.º

Modo de exercer o voto electrónico presencial

Nas mesas das principais capitais de distrito existirão os meios necessários ao exercício do voto electrónico presencial, através de uma rede própria de intranet e de equipamentos adequados para o efeito, com leitor de cartão de cidadão.

.

Artigo 4.º

Formalidades para exercer o voto electrónico presencial

1 – Cada eleitor receberá, por via postal, uma senha de modo a poder aceder ao voto electrónico presencial, com todas as garantias de confidencialidade, se necessário com envio separado, dentro dos mesmos prazos previstos para o envio do voto por correspondência, nos termos do no artigo 35.º do regulamento eleitoral.

2 – Em caso de extravio, o eleitor pode, no momento, solicitar à mesa em que pretende exercer o seu direito de voto a

emissão de uma nova senha, que lhe será remitida via SMS para o telemóvel, a qual anulará e substituirá, em definitivo, a anterior ou anteriores emitidas.

3 – O eleitor que pretenda exercer o voto electrónico presencial, dirige-se à mesa, cumprindo as formalidades de identificação previstas no artigo 32.º do regulamento eleitoral, para que seja efectuada a descarga nos cadernos eleitorais nacionais previsto no n.º 2 do citado artigo 32.º.

4 – O voto electrónico presencial segue as regras previstas nos números 5 e 6 do artigo 32.º do regulamento eleitoral, não podendo ser exercido caso já tenha sido efectuado por correspondência ou noutra mesa de voto, presencialmente.

5 – Qualquer incidente será registado em ata.

6 – Será entregue ao eleitor uma declaração de impedimento do exercício do seu direito, na situação prevista no número 7 do artigo 33.º do regulamento eleitoral, com indicação da hora de registo da descarga já efectuada.

7 – O eleitor exerce o seu direito de voto no equipamento previsto no artigo 3.º deste anexo, sendo-lhe garantida a confidencialidade tal como no voto presencial físico.

8 – O acesso ao sistema informático terá de ser realizado, exclusivamente, através da leitura do cartão de cidadão.

9 – Os boletins de voto electrónico terão as mesmas caraterísticas e cores dos boletins de voto físicos, acrescidas de um campo com o vocábulo “opção de voto em branco”.

Artigo 5.º

Contagem do voto electrónico presencial

1 – Após o fecho das urnas, serão enviados à respectiva mesa os dados relativos ao número de votantes que exerceram o seu direito de voto nessa mesa, bem como dos que o fizeram e que não são eleitores dessa mesa.

2 – As mesas eleitorais são informadas, após o fecho das urnas, dos eleitores que exerceram o voto electrónico presencial noutras mesas que não a sua.

Artigo 6.º

Comunicação do voto electrónico presencial

Cada mesa de voto recebe a comunicação do apuramento do voto electrónico presencial que lhe diga respeito, ficando registados em ata os resultados, bem como qualquer divergência.

CAPITULO II

Artigo 7.º

Voto electrónico não presencial

1 – Por decisão tomada por unanimidade da comissão eleitoral, pode, em situações excepcionais, optar-se pelo voto

electrónico não presencial, realizado em ambiente não controlado, nomeadamente em situações pandémicas, catástrofes naturais ou outras situações graves na sociedade, que não aconselhem as deslocações de eleitores, derrogando-se o previsto no artigo 2.º deste anexo.

2 – A decisão prevista no número anterior deverá receber o parecer favorável do conselho jurisdicional.

3 – O voto electrónico não presencial será exercido com início nas 24 horas anteriores e até duas antes da abertura das urnas para o voto presencial em suporte fixo.

Artigo 8.º

Formalidades do electrónico não presencial

1 – Aplicam-se, com as necessárias adaptações, as formalidades previstas no artigo 4.º deste anexo, com especial destaque para a exclusividade, prevista no número 7, de utilização do cartão de cidadão através de leitor próprio, bem como quanto ao extravio da senha enviada, que será, neste caso, solicitada e recebida por SMS.

2 – O exercício do voto electrónico não presencial impedirá quer o voto por correspondência, quer o voto presencial em suporte físico.

3 – O voto electrónico não presencial é reversível, dado tratar-se de um ambiente não controlado, sendo aceite a última validação do eleitor.

CAPITULO III

Regras de adjudicação dos serviços para efeitos voto electrónico presencial e não presencial

Artigo 9.º

Regra da unanimidade e dos pareceres favoráveis

As decisões tomadas neste capítulo carecem, para além da unanimidade da comissão eleitoral, tal como está definida no n.º 4 do artigo 1.º deste regulamento, dos pareceres favoráveis do conselho diretivo, do conselho jurisdicional e do conselho fiscal em matéria financeira, caso haja utilização das regras do ajuste direto.

Artigo 10.º

Características técnicas da solução informática

1 – A solução informática a utilizar deve obedecer às seguintes características:

- Autenticidade: Apenas os eleitores autorizados devem poder votar. Autenticar o indivíduo é o meio pelo qual a identificação de um votante é verificada e validada.

- Singularidade: O processo de votação deve garantir que os eleitores não possam votar mais do que uma vez em cada

eleição. Para esse efeito deve ser realizado o registo do votante.

- Direito de voto: O direito de voto de um eleitor é uma propriedade que obriga à verificação simultânea das propriedades de autenticidade e singularidade. Será sempre necessário verificar o direito de voto de um eleitor antes de o autorizar a votar.

- Anonimato: A associação entre o voto e a identidade do eleitor deve ser impossível em qualquer circunstância. A separação destes dados deve garantir a impossibilidade de relacionar o votante com o respectivo voto quer durante a votação (por utilizadores privilegiados, como por exemplo os que realizam a manutenção do sistema) quer após a votação. O anonimato pode ter de ser garantido mesmo nas circunstâncias em que exista uma ordem administrativa ou judicial para analisar o processo eleitoral e os votos dos eleitores.

- Integridade dos votos: Os votos não podem ser modificados, forjados ou eliminados, quer durante quer após a conclusão do processo eleitoral.

- Não coercibilidade: O sistema não deve permitir que os eleitores possam provar em quem é que votaram, o que facilitaria a venda ou coerção de votos.

- Privacidade: O sistema não deve permitir que alguém tenha o poder de descobrir qual o voto de determinado eleitor, nem que o eleitor possa, mesmo querendo, tornar público o seu voto.

2 – Propriedades inerentes aos sistemas de votação electrónica.

- Auditabilidade: O sistema deverá poder ser auditado quer por agentes independentes, através por exemplo da análise dos registos de eventos, quer pelo próprio sistema, através da confrontação automática dos diversos dados geridos pelo sistema.

- Certificabilidade: O sistema deve poder ser testado e certificado por agentes independentes.

- Confiabilidade: O sistema deve funcionar de forma robusta, tornando-se confiável aos olhos dos diversos actores que nele participam.

- Detetabilidade: O sistema deve ter a capacidade para detectar tentativas de intrusão de agentes externos e dar alertas aos diversos operadores do sistema.

- Disponibilidade: O sistema deve estar sempre disponível durante o período eleitoral, para que o processo decorra normalmente.

- Integridade: O sistema (visto do exterior) deve poder ser posto à prova por forma a validar que opera como previsto mesmo em situações excepcionais e condições extremas.

- Invulnerabilidade: O sistema deve ter a capacidade de resistir a tentativas de intrusão e ataques de agentes externos. A invulnerabilidade do sistema deverá ser garantida através de mecanismos que sirvam de barreiras, defesas ou salvaguardas do mesmo.

- Precisão: As eleições podem ser decididas por apenas um voto. O sistema não deve tolerar margens estatísticas de erro durante a sua operação.

- Rastreabilidade: O sistema deve registar permanentemente qualquer transacção ou evento significativo ocorrido no próprio sistema. Deverão existir registos de entrada e saída de utilizadores, bem como registos do envio e recepção de dados, que obviamente não comprometam as propriedades inerentes à democracia (anonimato e privacidade).

- Recuperabilidade: No caso de ocorrência de falhas de componentes ou falhas de sistema, o sistema deve permitir a retoma da operação precisamente no ponto em que ocorreu a interrupção, sem perda de informação.

- Verificabilidade: O sistema deve permitir a verificação de que os votos foram correctamente contados, no final da votação, e deve ser possível verificar a autenticidade dos registos dos votos sem no entanto quebrar as propriedades inerentes à democracia, como o anonimato ou a privacidade.

3 – Requisitos desejáveis dos sistemas de votação electrónica

- Autenticação dos operadores: Os indivíduos autorizados a operar o sistema devem ser sujeitos a mecanismos de controlo de acesso não triviais. Os operadores devem ser autenticados pelo sistema através de uma conjunção de alguns dos tipos de autenticação actualmente existentes (cartões inteligentes, palavras-chave, biometria, impressão digital, retina ocular, voz, etc.).

- Documentação: Todo o projecto, realização e teste do sistema deve estar documentado, devendo não conter ambiguidades e ser coerente. Deve ser dada máxima atenção à documentação gerada ao longo de todo o processo de

desenvolvimento, desde o estudo inicial dos requisitos do sistema, passando pelas várias fases evolutivas de construção, até à elaboração do manual de operação, continuando depois pelo registo das ocorrências ao longo da vida do sistema.

- Cifra dos dados: Os dados guardados nos servidores, bem como aqueles que viajam pela rede de comunicações, quer seja pública quer privada, devem encontrar-se cifrados.

- Segurança física: A segurança física dos diversos dispositivos ou componentes do sistema, incluindo servidores, consolas, computadores, periféricos, impressoras e cabos de alimentação e comunicação, deve ser garantida.

- Integridade do pessoal: O pessoal envolvido no projecto, desenvolvimento, administração, operação, distribuição e guarda de dados e equipamentos, deve ser incorruptível e de integridade inquestionável.

- Política de salvaguarda e recuperação de Informação: O sistema deve prever mecanismos de prevenção e mitigação de uma possível perda de informação, quer seja causada por falhas de equipamento, falhas de *software*, erro humano, sabotagem ou mesmo desastres naturais. Devem existir políticas adequadas de gestão de cópias de segurança e recuperação de dados, e procedimentos de salvaguarda e de recuperação de dados.

- Tolerância a ataques: O sistema deve ser planeado e desenvolvido de raiz de acordo com o pressuposto de que será alvo privilegiado de ataques mal-intencionados. As barreiras, defesas e salvaguardas, não só contra agentes externos mas também contra os próprios agentes que projetam e

desenvolvem o sistema devem ser concebidas de raiz, ser rigorosas e redundantes.

-Tolerância a falhas: É desejável a existência de métodos de deteção e tolerância a falhas nos equipamentos e componentes do sistema. A falha de um componente do sistema não deve impedir o normal decorrer do processo eleitoral, que está quase sempre delimitado do ponto de vista temporal.

Artigo 11.º

Estudo das características técnicas da solução informática

1 – Compete ao conselho diretivo, com parecer favorável do conselho jurisdicional, apresentar um estudo sobre as características técnicas do processo eleitoral electrónico presencial e não presencial, que terá que ser submetido à comissão eleitoral e aprovado por esta, por unanimidade.

2 – Havendo recurso ao ajuste direto, os encargos financeiros com o estudo devem ter o parecer favorável do conselho fiscal.

Artigo 12.º

Aquisição do serviço da solução informática

1 – Compete ao conselho diretivo, com pareceres favoráveis do conselho jurisdicional e do conselho fiscal, promover o concurso público para aquisição do serviço ou, podendo ser por ajuste direto, convidar pelo menos três entidades que sejam independentes entre si e que não tenham qualquer

relação privilegiada ou conflito de interesses com a Ordem e os seus órgãos.

2 – O critério da fiabilidade e de todas as garantias técnicas prevalece sobre o custo financeiro.

3 – A decisão deve ter o parecer unânime da comissão eleitoral.

Artigo 13.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e a integração de lacunas deste anexo ao regulamento eleitoral serão feitas pela comissão eleitoral, podendo haver recurso para o conselho jurisdicional.

OS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Eduardo Manuel Ferreira de Barros, CC 2074

Joaquim Alves Antunes, CC 2124

António Carlos Domingues Rebelo, CC 10682

Euclides Gonçalves Carreira, CC 26845

Vítor Manuel Pereira da Cunha, CC 65462

1 de Setembro de 2020

NOTAS DE APOIO

(1) =(Nota da Comissão Nacional de Eleições sobre Voto eletrónico, presencial e não presencial.)

(2) Recomenda-se, ainda, o acolhimento das preocupações contidas no trabalho destes autores, pese embora sejam de 2008, que focam um conjunto de situações sobre as quais há que garantir, se outras melhores não existirem ou venham a existir no futuro. E do qual se copiou na integra o artigo 10º deste anexo.

PROPRIEDADES

Filipe Simões e Pedro Antunes

Apresenta-se neste capítulo introdutório um conjunto de propriedades que mais directamente se relacionam com os sistemas de votação electrónica. Por questões de organização e melhor entendimento, optámos por agrupar as propriedades em três grupos: • Propriedades inerentes à democracia Engloba um conjunto de propriedades que concretizam o conceito de democracia. Estas propriedades são inerente a qualquer processo de votação, independentemente de recorrer ou não a um sistema de votação electrónica. • Propriedades inerentes aos sistemas de votação electrónica Incluímos neste grupo as propriedades necessárias para garantir a credibilidade e a confiança nos sistemas de votação electrónica. • Requisitos desejáveis dos sistemas de votação electrónica Incorpora um conjunto de propriedades mais gerais, decorrentes de conhecimento empírico, experiência e boas práticas no desenvolvimento de sistemas informáticos. “Propriedades inerentes à democracia